

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 115/2025

Pregão Eletrônico nº: 90039/2025

Objeto: Contratação de Serviços – Tratamento, Controle e Monitoramento da Qualidade de Água, conforme especificações descritas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: CENTERLAB AMBIENTAL LABORATÓRIO DE ANÁLISE LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa CENTERLAB AMBIENTAL LABORATÓRIO DE ANÁLISE LTDA, opondo-se à decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 05/01/2026, a empresa CENTERLAB AMBIENTAL LABORATÓRIO DE ANÁLISE LTDA, por apresentar o pressuposto legal para admissibilidade de sua peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo Pregoeiro.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Os documentos relacionados encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constantes no processo administrativo nº 115/2025.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidade nos atos administrativos praticados pelo Pregoeiro nos seguintes procedimentos:

- a) **Da Alegação de Inexequibilidade:** a Recorrente sustenta que o valor de R\$ 167.200,00 ofertado pela Suprema seria insuficiente para cobrir os custos operacionais do objeto; e
- b) **Do Suposto Descumprimento Contratual Anterior:** a Recorrente aponta que a SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA teria histórico de rescisão contratual e descumprimento na unidade de Sorocaba da CEAGESP, o que deveria levar à sua inabilitação.

Assim, a empresa requer que seja julgado seu Recurso como procedente, com base nos pontos destacados, culminando na consequente desclassificação da vencedora do pregão eletrônico nº 90039/2025.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA, vencedora do referido procedimento licitatório, apresentou suas contrarrazões em prazo legal, dizendo que o recurso administrativo

interposto pela recorrente é totalmente desprovido de fundamento fático e jurídico e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

- a) Diz que "...após o cumprimento de todas as solicitações (efetuadas pelo Pregoeiro – grifo nosso), restou comprovado que o valor ofertado é totalmente exequível;
- b) E adiciona, relação ao distrato social ocorrido entre a empresa recorrida e a CEAGESP, que o que "...ocorreu à época foi uma rescisão contratual motivada por uma interpretação da penalidade que havia sido imposta a RECORRIDA, a qual inclusive, foi devidamente cumprida e que não possui mais validade."

Requer, portanto, que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Como é amplamente sabido, o objetivo da administração pública nas licitações é a contratação de empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade públicos e que, além de apresentar o menor preço, impõe a estes demonstrarem capacidade para a execução dos serviços a serem contratados.

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, considerando ainda a razoabilidade nas decisões administrativas vinculadas ao Edital.

Feita esta introdução, passemos então à análise do recurso apresentado.

1) Da Alegação de Inexequibilidade: a Recorrente sustenta que o valor de R\$ 167.200,00 ofertado pela Suprema seria insuficiente para cobrir os custos operacionais do objeto;

A Recorrente alega que o valor ofertado não condiz com a prática real do custo da atividade, dizendo que "...a proposta apresentada pela Recorrida oferta um valor 57% inferior ao orçamento estimado pela Administração. Tal percentual foge a qualquer razoabilidade de mercado, colocando em risco a execução do contrato e a qualidade do serviço/produto a ser entregue";

Este é, resumidamente, sua argumentação inicial.

No âmbito das licitações, a aplicabilidade do conceito da inexequibilidade em proposta comercial não é presumida apenas pela distância em relação ao orçamento estimado ou às ofertas dos demais competidores. Conforme consolidada jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, a inexequibilidade é uma presunção relativa que admite prova em contrário. No presente caso, a Recorrida apresentou, em diligência efetuada, contratos semelhantes que, em aferição realizada pela área técnica (DEINT/SEDPI), demonstraram a viabilidade do preço para sua estrutura operacional.

Sobre isso, o Acórdão 465/2024-Plenário teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Outrossim, no Acórdão 2.088/2024 mais uma vez o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção *relativa* de inexequibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrigária considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.

E, neste sentido, o papel do Pregoeiro é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, sem criar obstáculos injustificados à competitividade, diligenciando sobre a proposta ofertada, como foi o caso. Comprovando a empresa sua exequibilidade na execução do serviço pelos valores propostos, a administração deve aceitá-la, sob pena de violar o princípio da economicidade.

Portanto, é infundado este argumento inaugural.

2) Do Suposto Descumprimento Contratual Anterior: a Recorrente aponta que a SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA teria histórico de rescisão contratual e descumprimento na unidade de Sorocaba da CEAGESP, o que deveria levar à sua inabilitação.

Incorre a recorrente ao Edital, em seu item 4.3, alínea "s", que vedava a participação de empresas que, "comprovadamente por sua culpa, não tenha cumprido integralmente contrato com a CEAGESP" e traz consigo, na discussão em comento, fato anterior da não prorrogação contratual sucedida entre a recorrida e a CEAGESP em contrato de mesmo objeto. Entretanto, a aplicação dessa vedação não cabe para o caso em tela pelos seguintes motivos:

1) Real motivação da não prorrogação contratual da CEAGESP: consultada a área gestora do antigo contrato, que à época era o DEINT/SEDPI, para compreender o motivo da rescisão havida anteriormente e trazida como fundamento argumentativo pela recorrente, o mesmo trouxe que:

*“...durante os trâmites de prorrogação do Contrato nº 050/2022-2303-2301-14-030-20-1, firmado entre a CEAGESP e a empresa **SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA**, foi constatado, por meio de consulta ao SICAF, que a referida empresa encontrava-se impedida de licitar e contratar com a União.*

Conforme Despacho do DEJUR, autuado à fl. 645 do Processo nº 050/2022, após a notificação do teor do Acórdão nº 2707/2023, a contratada poderia apresentar pedido de reexame da decisão proferida pelo TCU.

Decorrido o prazo legal, a empresa não apresentou pedido de reexame da decisão mencionada.

Diante disso, a CEAGESP procedeu à rescisão do contrato celebrado com a SUPREMA e notificou a segunda e única empresa classificada no Pregão Eletrônico nº 046/2022, denominada **ECO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, a qual não conseguiu comprovar, por meio dos documentos solicitados, o atendimento aos requisitos do Edital nº 046/2022, restando infrutífera a tentativa de contratação.

Em razão desse cenário, foi realizada a contratação da empresa **CENTERLAB AMBIENTAL LABORATORIO DE ANALISE LTDA**.

Ressaltamos, por fim, que a não renovação do contrato decorreu exclusivamente de impedimento decorrente de ocorrências em outro órgão, não havendo qualquer registro de reclamações dos gestores da CEAGESP quanto à qualidade dos serviços prestados pela empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA”.

Logo, o que realmente ocorreu foi a não prorrogação contratual diante da existência de um registro em SICAF de impedimento licitar de âmbito da União em nome da recorrida, que na presente data consta já finalizado, e não o distrato social por descumprimento contratual como defendido pela empresa recorrente.

2) O Devido Processo Legal: apenas a esclarecimento didático, em consonância às leis regentes do procedimento licitatório, Lei nº 13.303/2016 e na Lei nº 14.133/2021, expressamos que é exigência a uma possível decisão administrativa definitiva que promova a culpabilidade da empresa e a aplicação da sanção correspondente de impedimento de licitar o seu devido processo legal, em respeito ao princípio do contraditório e a ampla defesa. Não havendo registro de sanção vigente no SICAF ou em cadastro de inidôneos que impeça a Recorrida de contratar com a Administração, o Pregoeiro ou o Agente da contratação não pode inabilitá-la com base em meras suposições ou processos de rescisão que não culminaram em proibição formal de licitar.

Concluímos que mais esta indagação é infundada.

Por fim, assinalo que a conduta deste Pregoeiro está adstrita ao que foi estritamente definido no instrumento convocatório, cumprindo todas as exigências editalícias e legais vigentes e aplicáveis na data da sessão.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento aos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei 14.133/2021, no que couber, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa CENTERLAB AMBIENTAL LABORATÓRIO DE ANÁLISE LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios

à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Por fim, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 16 de janeiro de 2026.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro